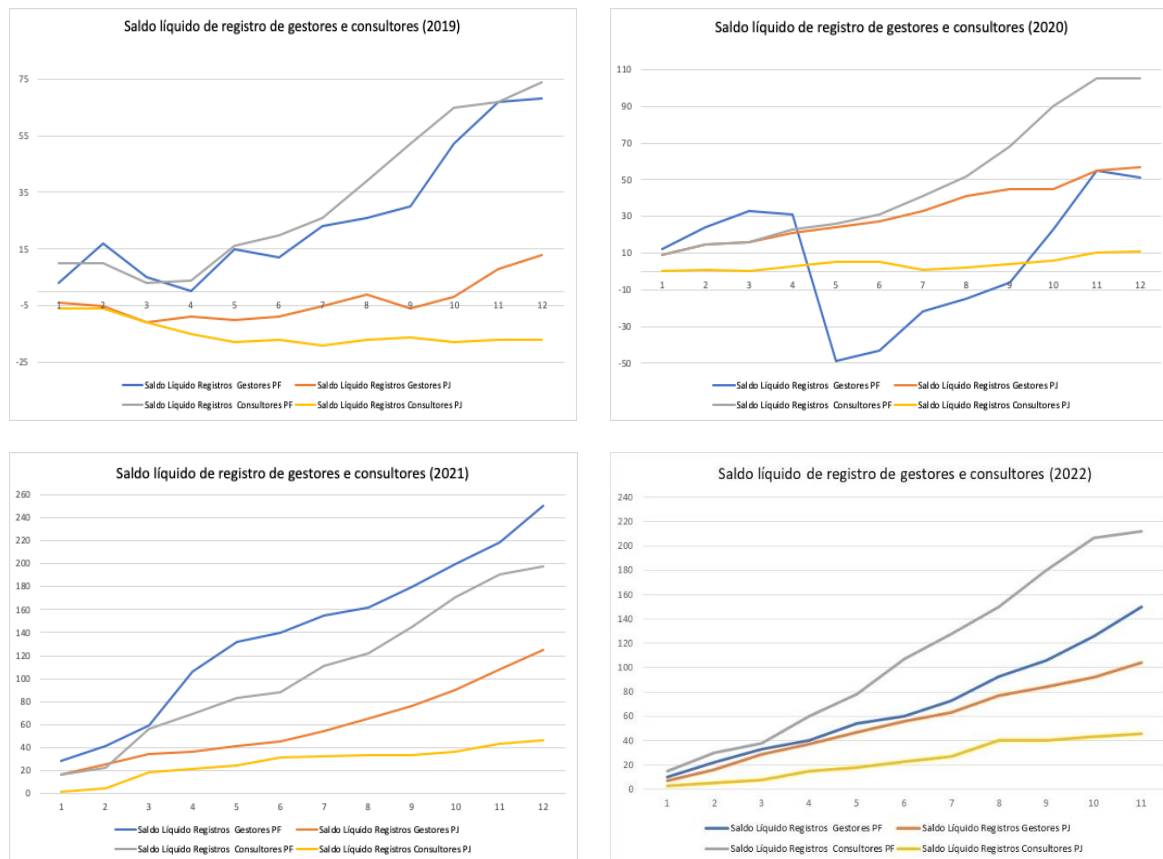


CLIPPING REGULATÓRIO – NOVEMBRO 2022

» Evolução dos Registros de Gestores e Consultores (PF e PJ – desde 2019)



» ANBIMA

- AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS (site da ANBIMA, 03.11.22.) – Fundos e Carteiras Administradas que investem em ativos digitais.

- Orientações e Penalidades Nov/22

Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 18.11.22.)

Instituições participantes: **WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.**

Ementa: Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Índícios de utilização de metodologia de apreamento dos ativos de crédito privados em desacordo com as Regras de

Apreçamento. Índícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo.

Considerando que:

I. Previamente à celebração do Termo de Compromisso, a Warren assegurou ter tomado as seguintes providências:

(i) Organização de grupo de trabalho interno multidisciplinar formado por profissionais das áreas de precificação, risco de crédito e jurídico, bem como pelos responsáveis pela atividade de administração fiduciária com o objetivo de discutir e revisar o Manual de Marcação a Mercado e sua adaptação às Regras e Procedimento de Apreçamento;

(ii) Atualização da metodologia de apreçamento dos ativos de crédito privados;

(iii) Contratação de módulos adicionais de sistemas de terceiros utilizado para apreçamento das carteiras dos fundos de investimentos, bem como contratação de recursos humanos compatíveis com o porte e relevância de suas atividades voltadas para administração de fundos de investimento; e

(iv) Realização de treinamento externo para atualização técnica dos membros que compõem a Área de Precificação e Risco de Crédito.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no Processo não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) Implementar todos os procedimentos de governança do Processo de Apreçamento, conforme estabelecido em seu Manual de Marcação a Mercado;

(ii) Mapear as obrigações autorregulatórias às quais está sujeita;

(iii) Apresentar à ANBIMA as atas das reuniões e documentos apreciados nas reuniões do Comitê de Precificação por um período de 6 (seis) meses e relatório de auditoria interna que comprove a implementação das novas metodologias de precificação de ativos, conforme o Manual de Precificação de Ativos;

(iv) Evidenciar a atualização do apreçamento de todos os ativos de crédito privado alocados nas carteiras dos fundos de investimento sob sua administração;

(v) Realizar novo treinamento externo para atualização técnica de novo(s) integrante(s) da Área de Precificação da Warren, com a realização do curso de extensão “Marcação a Mercado para Títulos Públicos e Privados”, promovido pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF; e

(vi) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

Termo de compromisso (site da ANBIMA, 18.11.22.)

Instituições participantes: **BANCO GENIAL S.A.**

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. (i) Indícios de utilização de metodologia de apreçamento dos ativos de crédito privados em desacordo com as Regras de Apreçamento; e (ii) Indícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) Apresentar à ANBIMA Manual de Apreçamento revisado;

(ii) Incluir na pauta das reuniões do Comitê de Apreçamento do Administrador a revisão dos ativos de crédito privado em observância às disposições do manual de apreçamento, além de apresentar à ANBIMA, mensalmente, a ata do Comitê por um período de 6 (seis) meses;

(iii) Revisar o apreçamento dos ativos alocados em todos os fundos sob administração que possuam crédito privado;

(iv) Realizar treinamento com a equipe de risco, enviar o material e lista de presentes à ANBIMA;

(v) Apresentar à ANBIMA relatório de auditoria que comprove a implementação das novas metodologias de precificação de ativos, conforme o Manual de Marcação a Mercado; e

(vi) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA

Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 18.11.22.)

Instituições participantes: **BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. (i) Indícios de utilização de metodologia de apreçamento dos ativos de crédito privado em desacordo com as Regras de Apreçamento; e (ii) Indícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo.

Considerando que:

- O acompanhamento da composição das carteiras de fundos de investimento imobiliários, com o intuito de verificar a aderência das práticas de apreçamento às regras da ANBIMA e o apreçamento à valor justo para os ativos alocados nas carteiras dos referidos fundos, foi realizado pela Supervisão anteriormente à instauração do PAI.

- Diante do crescimento de demanda e oferta do produto, o tema foi objeto de comunicado e orientação para que, preventivamente, as Instituições revisitassem os procedimentos de apreçamento dos ativos de crédito privado alocados nas carteiras.

- Após alerta, o trabalho de Supervisão preventiva teve como objetivo permitir às Instituições a realização de ajustes no apreçamento de tais ativos e/ou de alterações na metodologia escolhida, caso fossem necessários, a fim de evitar o descumprimento das regras de autorregulação e reduzir custos de observância.

- O Votorantim, após instauração do PAI, assegurou ter revisado e atualizado seu Manual de Marcação a Mercado e declarou que aprimorou a governança de seu Fórum de Precificação.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) Apresentar à ANBIMA as atas das reuniões e documentos apreciados nas reuniões do Subcomitê de Precificação por um período de 6 (seis) meses a contar da celebração do Termo de Compromisso, bem como relatório de auditoria que comprove a implementação das novas metodologias de precificação de ativos, conforme o Manual de Precificação de Ativos atualizado;

(ii) Evidenciar a atualização do apreçamento de todos os ativos de crédito privado alocados nas carteiras dos fundos de investimento imobiliário sob administração;

(iii) Realizar treinamento com os profissionais da área de Administração Fiduciária, especialmente sobre apreçamento de ativos, além de enviar o material e lista de presentes à ANBIMA; e

(iv) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA

Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 18.11.22.)

Instituições participantes: **SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.**

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços de administração de fundo de investimento imobiliário. (i) Utilização de metodologia de apreçamento dos ativos de crédito privados em desacordo com as Regras de Apreçamento; e (ii) Índícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo.

Considerando que:

- O acompanhamento da composição das carteiras de fundos de investimento imobiliários, com o intuito de verificar a aderência das práticas de apreçamento às regras da ANBIMA e o apreçamento à valor justo para os ativos alocados nas carteiras dos referidos fundos, foi realizado pela Supervisão anteriormente à instauração do PAI.

- Diante do crescimento de demanda e oferta do produto, o tema foi objeto de comunicado e orientação para que, preventivamente, as Instituições revisitassem os procedimentos de apreçamento dos ativos de crédito privado alocados nas carteiras.
- Após alerta, o trabalho de Supervisão preventiva teve como objetivo permitir às Instituições a realização de ajustes no apreçamento de tais ativos e/ou de alterações na metodologia escolhida, caso fossem necessários, a fim de evitar o descumprimento das regras de autorregulação e reduzir custos de observância.
- Após instauração do PAI, o compromitente assegurou ter reforçado e consolidado seus processos internos relacionados ao monitoramento de risco de crédito, análise das emissões primárias, aferição de taxas realizadas no mercado secundário, liquidez e marcação a mercado aplicáveis a todas as tipologias de fundos.
- Nos termos da sua governança, o Santander declarou que toda e qualquer deliberação relacionada ao apreçamento dos ativos financeiros constantes nas carteiras dos fundos de investimento é realizado no Fórum de Riscos e Apreçamento, sob responsabilidade da diretoria de Administração Fiduciária.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

- (i) Apresentar à ANBIMA as atas das reuniões e documentos apreciados no Fórum de Riscos e Apreçamento por um período de 6 (seis) meses, bem como relatório de auditoria que comprove a utilização das metodologias de precificação de ativos de crédito privado;
- (ii) Encaminhar evidências que demonstrem os processos em vigor relacionados ao monitoramento do risco de crédito, análise das emissões primárias, aferição de taxas realizadas no mercado secundário, liquidez e marcação a mercado;
- (iii) Evidenciar a atualização do apreçamento de todos os ativos de crédito privado alocados nas carteiras dos fundos de investimento imobiliário sob sua administração;
- (iv) Realizar treinamento que aborde especialmente temas e regras relacionadas ao apreçamento de ativos, além de enviar o material e lista de presentes à ANBIMA; e
- (v) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

Termo de Compromisso (site da ANBIMA 24.11.22.)

Instituições Participantes: **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e **BANCO FINAXIS S.A.**

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“ART”)

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento imobiliários. (i) indícios de utilização de metodologia de apreçamento dos ativos de crédito

privados em desacordo com as Regras de Apreçamento e como previsão da metodologia vigente; e (ii) indícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo.

Considerando que:

- O acompanhamento da composição das carteiras de fundos de investimento imobiliários, com o intuito de verificar a aderência das práticas de apreçamento às regras da ANBIMA e o apreçamento a valor justo para os ativos alocados nas carteiras dos referidos fundos, foi realizado pela Supervisão anteriormente à instauração do PAI.
- Diante do crescimento de demanda e oferta do produto, o tema foi objeto de comunicado e orientação para que, preventivamente, as Instituições revisitassem os procedimentos de apreçamento dos ativos de crédito privado alocados nas carteiras.
- Após alerta, o trabalho de Supervisão preventiva teve como objetivo permitir às Instituições a realização de ajustes no apreçamento de tais ativos e/ou de alterações na metodologia escolhida, caso fossem necessários, a fim de evitar o descumprimento das regras de autorregulação e reduzir custos de observância.
- Em 14 de julho de 2021 a ANBIMA publicou um Comunicado sobre o apreçamento de ativos em Fundos de Investimento Imobiliários e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios 3.
- Em que pese o **BANCO FINAXIS** não era parte do PAI ART 004/2021, por liberalidade das Instituições, o Termo de Compromisso foi apresentado em conjunto visto que os temas tratados diziam respeito às atividades de ambas. A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

- Esclarecer, cessar e corrigir de forma imediata todos os atos que foram apontados no PAI;
- implementação de ferramenta no mercado financeiro para reforçar a atividade de apreçamento de ativos;
- implementar nova metodologia de apreçamento de ativos não baseada em bandas;
- atualizar e apresentar à ANBIMA o Manual de Apreçamento de Ativos refletindo as mudanças implementadas;
- apresentar à ANBIMA relatório de auditoria que ateste as melhorias implementadas;
- revisar todos os ativos de crédito privado alocados nos fundos sob administração considerando o compromisso previsto no item “iii”;
- realizar treinamento sobre as regras do Código de ART com enfoque no apreçamento de ativos, encaminhando à ANBIMA os materiais utilizados e a lista de presença dos participantes;
- enviar à ANBIMA atas do Comitê de Precificação pelo prazo de 6 (seis) meses e aprimorar a governança de tais reuniões no que diz respeito ao processo de tomada de decisões relacionadas à precificação dos ativos financeiros; e

(ix) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 24.11.22.)

Instituições Participantes: **BANCO FINAXIS S.A.**

Código: Serviços Qualificados

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços qualificados. (i) indícios de falha na atuação como custodiante por ausência de procedimentos próprios e independentes de identificação, conciliação e liquidação de direitos creditórios; e (ii) indícios de processos e controles inadequados para validação e aceitação de direitos creditórios como títulos pelo FIDC. A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no Processo não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) Desenvolvimento e implementação de melhorias relativos aos procedimentos de identificação e conciliação de direitos creditórios cedidos aos FIDCs sob custódia;

(ii) implementação de novo sistema de conciliação e a consequente migração dos FIDCs;

(iii) treinamento com gestores, agentes de cobrança e consultores sobre as questões operacionais que viabilizam o novo processo;

(iv) atualização de manuais e procedimentos observando os parâmetros do novo sistema;

(v) atualização dos regulamentos dos FIDCs para que conste fator de risco específico sobre os riscos de fungibilidade dos direitos creditórios a serem transferidos para os FIDCs; e/ou fator de risco específico sobre a ausência de notificação aos sacados de direitos creditórios em carteira, conforme a natureza operacional de cada fundo;

(vi) convocação de assembleia de cotistas ou notificação ao administrador fiduciário para que convoque assembleia, a fim de deliberar sobre as alterações a serem promovidas nos regulamentos, conforme seja necessária a deliberação dos cotistas. Adicionalmente, compromete-se a divulgar aos cotistas as alterações de fatores de risco dos respectivos fundos, no caso de alterações promovidas por meio de ato do administrador;

(vii) promover treinamento para os colaboradores envolvidos nas atividades de custódia e controladoria de ativo e de passivo sobre as regras do Código de SQ, com foco no novo sistema de conciliação;

(viii) contratação de auditoria externa com reconhecida experiência na atividade de custódia de direitos creditórios e valores mobiliários para elaboração de parecer que verifique o cumprimento das cláusulas contratadas; e

(ix) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

» COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- RESOLUÇÃO CVM Nº 172, de 01.11.22. (DOU 03.11.22.) - Promove alterações temporárias, em caráter experimental, em requisitos regulatórios relacionados ao envio e à publicidade de demonstrativos de composição e diversificação de carteira dos fundos de investimento que especifica.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 8/2022 (site da CVM, 09.11.22.) - Divulga a interpretação da área técnica sobre a aplicação do art. 47, I, da Instrução CVM 555, que dispensa a realização de assembleias gerais de cotistas para alterações de regulamento em alguns casos (dentre eles, atualizações cadastrais dos prestadores de serviço ou para adaptação a mudanças regulamentares da própria CVM e de autorreguladores).

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.375, de 28.11.22. (DOU 29.11.22.) - (i) declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **ALGOGIRO - DESENVOLVIMENTO DE ALGORITMOS QUANTITATIVOS LTDA.**, CNPJ nº 32.409.367/0001-50, nome fantasia **GIRO CARTEIRAS**, e seu único sócio, **GLEIVERSON ALMEIDA MORETE**, por meio da rede mundial de computadores, através do site <https://girocarteiras.com.br/>, não estão autorizadas pela CVM a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385; (ii) determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 884, DE 30.11.22. (site da CVM, 30.11.22.) - O Colegiado da CVM deliberou (i) alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.**, CNPJ nº 24.669.375/0001-07, bem como seus responsáveis, os senhores **ROBERTO DE JESUS CARDASSI** (CPF Nº 259.796.778-60) e **WILLIAM TADEU BATISTA SILVA** (CPF Nº 275.220.908- 81) não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo por meio de procura de investidores em sua página na internet (<https://bluebenx.com/pt-br/>), em postagens em mídias sociais ou outras formas descritas no parágrafo 3º do art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; (ii) determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo, sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 173, de 29.11.22. (DOU 30.11.22.) - Altera as Resoluções CVM nº 80, de 29 de março de 2022, CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e CVM nº 161, de 13 de julho de 2022

- Site da CVM (08.11.22.)

- **PAS CVM 19957.001921/2020-71** - instaurado para apurar a responsabilidade de **VITÓRIA ASSET MANAGEMENT S.A., HUMBERTO LIMA PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e EDUARDO MONTALBAN** por suposta prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (definida na letra "c", item II, da Instrução CVM 08) relacionadas ao Fundo de Investimento em Participações (FIP) Multiner e à Multiner S.A. (investida do Fundo) ocorridas entre 2008 e 2016, bem como suposta infração ao art. 14, I, "f", da Instrução CVM 391.

Diante do empate de votos favoráveis e contrários à condenação de **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA**, foi aplicado o disposto no parágrafo único do art. 55 da Resolução CVM 45, segundo o qual, em caso de empate, deve prevalecer a posição mais favorável ao acusado.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu:

- por maioria, pela:
 - **absolvição de PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA da acusação de** prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Multiner, conforme definida na letra "c", item II, da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I da mesma norma.
- por unanimidade, pela:
 - **condenação da VITÓRIA ASSET MANAGEMENT S.A.** à multa de R\$ 500.000,00, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Multiner, conforme definida na letra "c", item II, da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I da mesma norma.
 - **condenação da JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS** à proibição temporária pelo prazo de 8 anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Multiner, conforme definida na letra "c", item II, da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I da mesma norma.
 - **condenação de HUMBERTO LIMA PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** à proibição temporária pelo prazo de 6 anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Multiner, conforme definida na letra "c", item II, da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I da mesma norma.
 - **absolvição de EDUARDO MONTALBAN** da acusação de prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Multiner, conforme definida na letra "c", item II, da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I da mesma norma.
 - **absolvição da PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e EDUARDO MONTALBAN** da acusação de infração ao art. 14, I, "f", da Instrução CVM 391.

- **PAS CVM 19957.006709/2021-81** – instaurado em face de **IQ OPTION LLC** para apurar suposta:

- oferta pública a cidadãos residentes no Brasil de serviços de intermediação de valores mobiliários, inclusive com a possibilidade de acatar ordens de negociação e aquisição de valores mobiliários, sem deter autorização da CVM (infração, em tese, ao art. 16, III, da Lei 6.385)
- oferta pública a cidadãos residentes no Brasil sem integrar o sistema de distribuição de valores mobiliários descrito no art. 15 da Lei 6.385 (infração, em tese, ao art. 19 da Lei 6.385)
- distribuição de valores mobiliários, incluindo derivativos, sem autorização da CVM para atuar como distribuidor e sem registro de oferta na CVM (infração, em tese, ao art. 16, I, da Lei 6.385)
- operação fraudulenta, em razão da captação de recursos do público em geral para finalidade de investimento com retenção injustificada dos valores aportados (infração, em tese, ao inciso II, c, da Instrução CVM 8 – vigente à época).

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu existir impedimento jurídico para a celebração do acordo, tendo em vista a falta de formulação de proposta indenizatória específica a cada investidor prejudicado (nome e valor) e de elementos nos autos que permitam afirmar que, de fato, houve a cessação/correção das práticas ilícitas pela acusada.

O Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação da proposta, devido:

- ao impedimento jurídico apontado pela PFE/CVM.
- à gravidade, em tese do caso, inclusive, com indícios de oferta irregular para jurisdicionados brasileiros, bem como potencial continuidade da infração mesmo após a stop order emitida pela CVM.
- à manifestação da área técnica acusatória, que ainda indicou a pertinência da apreciação do caso em sede de julgamento pelo Colegiado da CVM, por ser tratar de questão da competência extraterritorial da Autarquia nessa seara.

O Colegiado acompanhou o CTC e rejeitou o acordo com IQ OPTION LLC.

- **Site da CVM (22.11.22.)**

- **PAS CVM 19957.003953/2021-91 e PAS CVM 19957.004982/2021-71** – instaurados pelas Superintendências de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) e de Supervisão de Securitização (SSE) para apurarem, respectivamente, a suposta delegação de atividade de gestão de recursos a terceiro não ligado à TG CORE ASSET LTDA. (infração, em tese, art. 4, III, e art. 16, I, da Instrução CVM 558 – vigente à época); e suposta realização de operações caracterizadas, em tese, como fraudulentas (infração, em

tese, à “c”, II, da Instrução CVM 8 – vigente à época).

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o valor de R\$ 1.125.000,00, de acordo com os seguintes valores:

- PAS CVM 19957.003953/2021-91: **TG CORE** (R\$ 300.000,00) e **MIGUEL ABRAS** (R\$ 150.000,00)
- Total: R\$ 450.000,00.
- PAS CVM 19957.004982/2021-71: **TG CORE** (R\$ 450.000,00) e **DIEGO SANTOS** (R\$ 225.000,00)
- Total: R\$ 675.000,00.

Após análises, o CTC entendeu, no caso do PAS CVM 19957.003953/2021-91, ser oportuna e conveniente a aceitação do acordo. Entretanto, com relação ao PAS CVM 19957.004982/2021-71, o CTC decidiu pela rejeição da proposta, tendo em vista o reduzido grau de economia processual e a gravidade, em tese, do caso, que envolve possíveis operações fraudulentas em oferta pública dispensada automaticamente de registro, com base, inclusive, na visão manifestada pela área técnica (Superintendência de Supervisão de Securitização).

O Colegiado da CVM acompanhou parcialmente a decisão do CTC e aceitou o Termo de Compromisso com **TG CORE ASSET LTDA. e MIGUEL AMANTEÁ ABRAS**, assim como o Termo de Compromisso com **TG CORE ASSET LTDA. e DIEGO SIQUEIRA SANTOS**.

- Atos Declaratórios de 31.10.22. (DOU 01.11.22.)

Nº 20.295 - autoriza **LUIZ CARLOS CESTA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.296 - autoriza a **CRESCENTO CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO INVESTIMENTO LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 20.297, de 01.11.22. DOU 03.11.22.]

Autoriza a **ERMIDA ASSET MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 20.299, de 03.11.22. DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022 (DOU 04.11.22.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **TT INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.10.22. (DOU 07.10.22.)

Nº 20.300 - autoriza a **UPON GESTORA DE RECURSOS DE CRÉDITO LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.301 - autoriza **DANIEL FOGAÇA BECKER** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.302 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JEFERSON ROBERTO PORT** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.303 - autoriza a **CPV CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.304 - autoriza **ITALO PEREIRA DO COUTO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.305 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **WILLIAM BRAATHEN SALGUEIRO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.306 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO PAULO FIGUEIREDO MENDONÇA DE FREITAS** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.11.22. (DOU 08.11.22.)

Nº 20.307 - autoriza **JHONATA DA SILVA LIMA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.308 - autoriza **THIAGO PINTO DE CARVALHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.309 - autoriza **RODRIGO COSTA ROCHA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.310 - autoriza **MAURICIO KEHDI MOLON** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.311 - autoriza **ALEXANDRE MARSILI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.312 - autoriza **FERNANDO CAIO GALDI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.313 - autoriza **TOMÁS DOS REIS NOGUEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.314 - autoriza **FRANKLIN WALTER GUIMARÃES LIMA JUNIOR** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.315 - autoriza a **NEX GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.316 - autoriza **WILLIAN FELIPE ANDRADE NASCIMENTO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.317 - autoriza **HENRI BENOIT MARIE GHISLAIN RYSMAN DE LOCKERENTE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.318 - autoriza **FERNANDO SANTOS SALLES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.319 - autoriza **THIAGO SOARES ZAIDAN MALUF** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.320 - autoriza **ANTONIO HENRIQUE SAMPAIO DA COSTA MIRAGAYA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.321 - autoriza **VINÍCIUS DOS SANTOS PORTAS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.322 - autoriza a **SAPIENS CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.323 - autoriza a **K&K GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.11.22. (DOU 09.11.22.)

Nº 20.325 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **DAVID JEFFREY DE WIND** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.326 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **DAPHNE JANE FIRTH** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.327 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **PEDRO TAVARES MARTINS** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.328 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.329 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ROBERTO PEREIRA GARCIA JUNIOR** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.10.22. (DOU 10.11.22.)

Nº 20.330 - autoriza a **INVESTX AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA.,** CNPJ nº 45.990.676 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.331 – autoriza a **B2 ADVISORY CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, CNPJ nº 48.514.663 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.332 – autoriza a **IB CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 47.129.892 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.333 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **ELVECIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, CPF nº 011.945.366-54, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.11.22. (DOU 11.10.22.)

Nº 20.335 – autoriza **VALTAIR DA ROCHA JUSTINO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.336 – autoriza a **AVENUE SECURITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.337 – autoriza **DIOGO PEREIRA LIMA REHDER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.11.22. (DOU 16.11.22.)

Nº 20.338 – autoriza a **ANTARES ASSET MANAGEMENT GESTÃO DE ATIVOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.339 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARIA CLARA DE TOLEDO PIZA PESSOA DE ARAÚJO CAVALCANTI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.340 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **BOCOM BBM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.341 – autoriza **JENNIFFER LIMA DE ALMEIDA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.342 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **SAUL DUTRA SABBA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.343 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **TIAGO OLIVA SCHIETTI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.344 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **VICTOR GUILHERME TITO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.345 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **GUSTAVO DALCIN BALLVÉ** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.346 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **HENRIQUE DOMINGUES NETO**

para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 16.11.22. (DOU 17.11.22.)

Nº 20.347 - autoriza **HERALDO PENA MULLER** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.348 - autoriza **HUMBERTO ROCHA LOURES BRENNER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.349 - autoriza **RAFAEL MAZZINI COELHO TEIXEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.350 - autoriza **LAVINIA ROCHA DE HOLLANDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.351 - autoriza **CEZAR AUGUSTO MACIEL BONI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.352 - autoriza **CAROLINA VIANNA CORREIA DA SILVA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.353 - autoriza **FREDERICO GUARIGLIA GOUVEIA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.354 - autoriza **VICTOR THOMAS DEISCHL** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.355 - autoriza **RAFAEL TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.356 - autoriza **ÉRICA CARVALHO MOREIRA DE SOUZA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.11.22. (DOU 18.11.22.)

Nº 20.358 - autoriza **JOÃO ARTHUR PALMA DE ALMEIDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.359 - autoriza **LUÍS FERNANDO ZEN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios CVM DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 (DOU 21.11.11.)

Nº 20.360 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDGAR VIEIRA BAGGIO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.361 – autoriza **WESLEY WILLIAM DIAS OPENHEIMER** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.362 – autoriza a **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.11.22. (DOU 22.11.22.)

Nº 20.363 – autoriza **RONI KATALAN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.364 – autoriza **PEDRO AUGUSTO DE MIRANDA NUNES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.365 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDDIE SUEO KOBORI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.366 – autoriza **RAFAEL PAIVA POPPE DO VALLE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 22.11.22. (DOU 23.11.22.)

Nº 20.367 – autoriza **MÁRCIO CORRADI LEONI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.368 – autoriza a **TYTON CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.369 – autoriza **ALEXANDRE MARCHESANI CANATA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.370 – autoriza **JEAN PIERRE NAZARETH COTE GIL** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.371 – autoriza **DANILO GUIMARÃES LEMOS MARTINS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.372 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **GABRIEL CASTELO B R ANCO MARTINS PONTES** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 20.373, de 23.11.22. (DOU 24.11.22.)

Autoriza **DALVA LARISSA BRITO SILVA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 20.377, de 24.11.22. (DOU 25.11.22.)

Autoriza a **XP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.11.22. (DOU 28.11.22.)

Nº 20.380 - autoriza **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA VASCONCELOS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.381 - autoriza **JOÃO VICTOR GIROLNETO SOUSA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.382 - autoriza **VASCO MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA QUEIROZ** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.384 - autoriza **PAULO ROBERTO ECKERDT SCHROER** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.385 - autoriza **GABRIELLA BARROS VIANA MARQUES GONÇALVES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 28.11.22. (DOU 29.11.22.)

Nº 20.387 - autoriza a **MOAT CAPITAL INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.388 - autoriza a **CLOUD9 CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.389 - autoriza **ANTONIO CARBONARI FILHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

